



Prefeitura de
Amontada

LEI Nº. 1154/2017

DE 04 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO DE AMONTADA – AMTT E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA – ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e implantar a Entidade Executiva de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano no Município de Amontada, nos termos do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao qual caberá a administração do trânsito e transporte na área circunscricional do Município.

Art. 2º Fica criada a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT, entidade da administração indireta do Município,

RECEBIDO
12/07/2017



Prefeitura de
Amontada

dotada de capacidade administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 3º A Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT tem como principais finalidades: promover e executar atividades de polícia de trânsito e administrativa, inerentes ao ordenamento do tráfego, sinalização e fiscalização do trânsito, em consonância com as competências dispostas no artigo 24 da Lei Federal nº. 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, bem como disciplinar o sistema de transportes rodoviário e urbano no âmbito municipal.

Art. 4º A Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT poderá, quando solicitada, prestar auxílio aos organismos de Defesa Civil, na ocorrência de calamidades públicas ou grandes sinistros.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

PREFEITURA DE AMONTADA
CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6
Rua Martins Teixeira, 1360 – Torres CEP: 62540-000
www.amontada.ce.gov.br / governodeamontada@gmail.com

RECEBIDO

12,07,2017



II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;



Prefeitura de **Amontada**

- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

RECEBIDO

12/07/2017



XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do CTB, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidência;

II - Supervisão de Operações e Fiscalização de Trânsito;

III - Supervisão de Engenharia e Sinalização de Trânsito;

IV - Supervisão de Educação de Trânsito;

V - Supervisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

VI - Supervisão de Administração e Finanças.

VII - Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

RECEBIDO
000030-2
12/07/2017



Art. 7º Ficam criados na estrutura organizacional da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT os cargos comissionados constante do anexo I, os quais serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, com remuneração da forma ali constante.

Art. 8º Ao Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT compete:

I - a administração e gestão da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT, a implementação dos planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas municipais, nos limites do Município de Amontada.

Art. 9º À Supervisão de Operações e Fiscalização de Trânsito compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - operar em segurança nas escolas;

V - operar em rotas alternativas;

RECEBIDO
12,07,2017



VI - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VII - operar a sinalização (verificação ou identificação de deficiências na sinalização).

Art. 10. À Supervisão de Engenharia e Sinalização de Trânsito compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do Município;

III - dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

VII - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização.

Art. 11. À Supervisão de Educação de Trânsito compete:

RECEBIDO
12/07/2017



I - promover a Educação de Trânsito junto à Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 12. À Supervisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no Município;

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 13. À Supervisão de Administração e Finanças compete:

I – programar, coordenar a executar as atividades relativas aos recursos humanos, organização e modernização, serviços gerais, informática, orçamento e finanças, receitas e despesas, bem como exercer o papel de órgão seccional dos sistemas de pessoal de supervisão da administração;

II – planejar, dirigir, orientar e controlar as atividades concernentes a recursos humanos e à administração financeira, contábil de material, patrimonial, de serviços gerais e de modernização informática, implementando as ações necessárias ao seu aprimoramento e adequação às práticas, planos e programas;



III – assegurar a presidência na formulação e na execução da política de recursos humanos, de administração de recursos, orçamentários e financeiros, materiais, patrimoniais e de serviços gerais;

IV – planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de administração de recursos orçamentários e financeiros no que se refere ao controle de receitas e despesas;

V – orientar e supervisionar as atividades relativas à aquisição, armazenamento, distribuição, controle, baixa e alienação de materiais, bem como promover a administração de bens patrimoniais;

VI – orientar e supervisionar as atividades relativas à administração, segurança e manutenção de instalações, transporte, zeladoria, serviços gráficos, reprografia, telecomunicações e arquivos;

VII – desenvolver medidas e procedimentos necessários à proteção da saúde dos servidores.

Art. 14. Fica criada no Município de Amontada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT, criada nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, conforme Resolução do Conselho Nacional de trânsito - CONTRAN Nº 357/10 e com as adequações das normas posteriores pertinentes existentes.

RECEBIDO
000030-2
12/07/2017



Art. 15. O Regimento Interno Disciplinar da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será criado pelo Chefe do Poder Executivo através de DECRETO.

Art. 16. A JARI será composta por três membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I. 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II. 01 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III. 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente da JARI poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério do Chefe do Executivo Municipal, autoridade competente para designá-lo;

§ 2º É facultada a suplência;

§ 3º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 17. A nomeação dos integrantes da JARI será feita pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.





§ 2º O Regimento Interno Disciplinar da JARI poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 18. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução do CONTRAN 357/10 e demais inovações pertinentes que estabeleçam as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 19. Constituem-se receitas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano – AMTT:

- I – transferências consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II – as doações, legados, contribuições, auxílios e repasses de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- III – as rendas provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes;
- IV – as rendas oriundas de títulos e depósitos, bem como o produto de operações financeiras;
- V – as receitas arrecadadas em decorrência de aplicação de multas ou outras penalidades estipuladas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- VI – as receitas arrecadadas provenientes do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (zona azul);



Prefeitura de
Amontada

VII – outras receitas legalmente constituídas;

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser depositados em conta específica, a qual será movimentada pelo Presidente da AMTT e Supervisor de Administração e Finanças;

§ 2º O dispositivo no parágrafo anterior não se aplica quando a fonte de recursos a ser utilizada exija movimentação em conta diferenciada.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o Fundo de Âmbito Nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 20. O quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT será constituído por servidores selecionados através de concurso público, sendo que, no mínimo, 20% será ocupado pelo sexo feminino.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo, de Agente de Trânsito criados na Lei 1.015/2014 serão remanejados para a presente Lei.

§ 2º Os concorrentes ao cargo criado neste artigo deverão possuir escolaridade correspondente ao nível médio, além da Carteira Nacional de Habilitação



categoria A e B, além de cursos na área de trânsito, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

§ 3º A remuneração que perceberá o cargo de Agente de Trânsito poderá ser acrescida de gratificação de risco de vida, gratificação por desempenho de função e adicional noturno previamente estabelecidos em lei específica e em estrita obediência aos demais princípios da administração pública.

CAPÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 21. O Regime Disciplinar dos Agentes Municipais de Trânsito será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual disporá sobre os casos de proibições de uso do uniforme, afastamentos, suspensão de atividades e demais punições, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores do Município.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT é estabelecida de conformidade com o regimento interno da autarquia, podendo, entretanto, ser estabelecido um sistema de escala de serviço e de aferição de frequência, visando atender ao interesse público.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município crédito especial com a finalidade de atender ao disposto no artigo 5º desta Lei, em até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), cujos elementos de despesas deverão ser definidos por decreto do Poder Executivo da receita prevista no respectivo orçamento, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades previstas no inciso III do § 1º do Art. 43º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, as quais serão indicadas por ocasião do Decreto de Abertura.

Parágrafo único. O ato que autorizar a abertura de crédito especificado no “caput” deste artigo definirá a programação e detalhamento da receita e da despesa, assim como a contenção das dotações orçamentárias, tudo mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 24. Fica automaticamente incluído no Plano Plurianal as ações criadas através da presente Lei, por determinação do contido no artigo 5º, § 5º e artigo 16, da Lei complementar 101/2000 – LRF.

Art. 25. Para a concretização do objeto desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras entidades, contratar serviços de terceiros, bem como delegar competências, conforme previsão legal.



Prefeitura de
Amontada

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 1.015/2014.

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, aos 04 de julho de 2017.

Valdir Herbster Filho
VALDIR HERBSTER FILHO
Prefeito de Amontada

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6

Rua Martins Teixeira, 1360 – Torres CEP: 62540-000

www.amontada.ce.gov.br / governodeamontada@gmail.com

RECEBIDO
1000030-2
12/07/2017



ANEXO I da Lei nº 1154/2017, de 04 de julho de 2017.

Cargos de provimento em comissão da estrutura da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT:

Especificação	Símbolo	Quant.	Subsídio	Representação	Remuneração
Presidente	ANS-2	1	1.500,00	4.000,00	5.500,00
Supervisor de Operações e Fiscalização de Trânsito	SAS-2	1	700,00	1.100,00	1.800,00
Supervisor de Engenharia e Sinalização de Trânsito	SAS-2	1	700,00	1.100,00	1.800,00
Supervisor de Educação de Trânsito	SAS-2	1	700,00	1.100,00	1.800,00
Supervisor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito	SAS-2	1	700,00	1.100,00	1.800,00
Supervisor de Administração e Finanças	SAS-2	1	700,00	1.100,00	1.800,00
Presidente da JARI	SAS-1	1	1.000,00	2.000,00	3.000,00
Membro da JARI	SAS-2	2	700,00	1.100,00	1.800,00



ANEXO II da Lei nº 1154/2017, de 04 de julho de 2017.

Cargos de provimento efetivo da estrutura da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano de Amontada – AMTT:

Denominação	Quant.	Remuneração Básica	Desempenho por Função	Risco de Vida	Adicional Noturno (*)
Agente de Trânsito	10	R\$ 1.000,00	20%	40%	20%

(*) Adicional condicionado à realização de trabalho no período noturno.



Prefeitura de
Amontada

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ em seu Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: “**LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL** – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de prova e a quem possa interessar, que foi publicado por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, Amontada-Ceará, no ano 2017 a Lei Municipal nº 1154/2017 – **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO DE AMONTADA – AMTT E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Amontada-CE, aos 04 dias do mês de julho de 2017.


VALDIR HERBSTER FILHO
Prefeito de Amontada


RECEBIDO
000030-2
12,07,2017